

Fl. n°
Proc. nº 03180/2019©

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

03180/2019@ - TCE-RO PROCESSO: **SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada **ASSUNTO:** Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

**IPERON** 

Sabino Alves - CPF n° 219.919.282-20 **INTERESSADO:** 

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva **RELATOR:** 

**GRUPO:** 

SESSÃO VIRTUAL: Nº 1, DE 23 A 27 DE MARÇO DE 2020

**BENEFÍCIO:** Não se aplica

> CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. RECOMENDAÇÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

ARQUIVAMENTO.

- 1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42,  $\S$  1° da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n° 09-A/82 c/c os artigos 1°, § 1°; 8°; 28 e 29, da Lei n°1.063/2002; artigo 1° da Lei n° 2.656/2011 e Lei Complementar n° 432/2008.
- 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
- 3. Arquivamento.

#### RELATÓRIO

Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato<sup>1</sup> que concedeu a transferência para a reserva remunerada do Subtenente PM Sabino Alves, RE 100039611, titular do CPF nº 219.919.282-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42, § 1° da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1°, § 1°; 8°; 28 e 29, da Lei n°1.063/2002; artigo 1°, da Lei n° 2.656/2011 e Lei Complementar n° 432/2008.

A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo<sup>2</sup> sugeriu o registro do ato 2. concessório, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 28, de 12.3.2018, publicado no DOE n. 59 em 2.4.2018 (ID 838599).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Relatório Técnico, ID 842515



Fl. n°
Proc. nº 03180/2019©

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3.	Contudo, sugeriu que a Presidente do IPERON seja notificada a fim de que
passe a fu	indamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada
voluntária	a, com base no artigo 42, §1º da Constituição Federal, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I,
do Decre	to-Lei n. 9-A/1982; artigos 1°, §1° e 8° da Lei n. 1.063/2002; artigo 1° da Lei n.
2.656/201	11 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, tendo em vista
a declaraç	ção de inconstitucionalidade do art. 28, da Lei n. 1.403/2004, realizada pelo Tribunal de
Justiça do	Estado de Rondônia.

- 4. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0007/2020-GPETV<sup>3</sup>, opinou pela legalidade e registro do ato concessório de reserva remunerada, sob o argumento de que se encontra devidamente fundamentado e seguiu o procedimento determinado no art. 56, da LC nº 432/08.
- 5. É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

- 6. O ato concessório objeto de apreciação foi fundamentado nos termos do art. 42, § 1° da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n° 09-A/82 c/c os artigos 1°, § 1°; 8°; 28 e 29, da Lei n°1.063/2002; artigo 1° da lei n° 2.656/2011 e Lei Complementar n° 432/2008.
- 7. Constata-se que, conforme salientado pela Unidade Técnica, a Lei 1.403/04, que deu nova redação à Lei 1.063/02, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000, em razão do vício de iniciativa, tendo em vista que a Casa Legislativa usurpou a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual ao dispor sobre regime jurídico de servidores públicos e aumento de despesas.
- 8. Por essa razão, a redação original da Lei n. 1.063/2002 voltou a viger, em razão do efeito repristinatório tácito, próprio das decisões declaratórias de inconstitucionalidade. Assim, cita-se a redação original do *caput*, do art. 28, da Lei 1.063/02, em comparação à Lei 1.403/04, que fora declarada inconstitucional, *in verbis*:
  - Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial
  - Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.
- 9. Portanto, percebe-se que nada mudou para os militares do sexo masculino, tendo em vista que mantiveram os 20 anos do tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial. Assim, como o presente caso é de militar do sexo masculino, a fundamentação legal no art. 28 demonstra-se correta.

.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ID 853642



Fl. n°
Proc. nº 03180/2019©

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

10.		Ademais, a	fundan	nentação	legal não	alterou	o cá	lculo	dos p	roventos,	pois
foram	fixados	corretamente,	sendo	integrais,	calculad	os com	base	na	última	remunera	ação,
dotado	s de pari	dade e extensão	o de vai	ntagens.							

- 11. Dessa forma, verifica-se que o militar faz jus ao registro do ato concessório de transferência para reserva remunerada, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o grau hierárquico
- 12. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:
- I considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do Subtenente PM Sabino Alves, CPF n° 219.919.282-20, RE n. 100039611, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 28 de 12.3.2018, publicado no DOE n. 59 em 2.4.2018, com fulcro no Art. 42, § 1° da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei n° 09-A/82 c/c os artigos 1°, § 1°; 8°; 28 e 29, da Lei n°1.063/2002; artigo 1° da lei n° 2.656/2011 e Lei Complementar n° 432/2008;
- **II determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- **III cientificar**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- **IV dar conhecimento** desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontrase disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- **V determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 27 de março de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto Relator

GCSFJFS - E VI